Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 10

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 902.927 PARANÁ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Paraná

AGDO.(A/S) :CELY APARECIDA NAVARRO

ADV.(A/S) : ADELINO GARBÚGGIO E OUTRO(A/S)

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público estadual. Professor. Contagem de tempo de serviço laborado em horas extras. Ofensa a direito local. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.

- 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação local e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF.
 - 2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

MINISTRO DIAS TOFFOLI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 10

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 902.927 PARANÁ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Paraná

AGDO.(A/S) :CELY APARECIDA NAVARRO

ADV.(A/S) : ADELINO GARBÚGGIO E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Estado do Paraná interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que conheci de agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, com a seguinte fundamentação:

"Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

'RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROFESSOR AULAS EXTRAORDINÁRIAS. DIREITO À CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO PROCEDENTE. EXEGESE DO ARTIGO 76, § 1.° DA LEI COMPLEMENTAR N.° 07/76. PRECEDENTES DESTA CORTE.

APELO DESPROVIDO.

SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.'

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. No recurso extraordinário, sustenta-se violação do artigo

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 10

ARE 902927 AGR / PR

40, § 10, da Constituição Federal.

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07.

Todavia, apesar da petição recursal haver trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência, uma vez que, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá 'quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão'.

A irresignação não merece prosperar. Colhe-se do acórdão fundamentado que:

'No caso vertente, restou devidamente comprovado através da documentação encartada nos autos, que a apelada, além da sua jornada normal de trabalho, ministrou aulas extraordinárias em uma jornada de mais 20 (vinte) horas semanais, durante o período compreendido entre 11/02/85 e 26/11/03.

Neste contexto, sobreleva destacar que o próprio apelante confirmou ser '(...) inegável que a Autora/Professora entre 1985 e 2003 exercia horas extraordinárias que completavam uma carga horária equivalente a 40 (quarenta) horas semanais'. (fls. 154).

Via de consequência, não há que se falar em tempo de serviço fictício, porquanto devidamente comprovado que a servidora apelada ministrou aulas extraordinárias no referido lapso temporal.

Observo, ademais, que a pretensão inaugural não

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 10

ARE 902927 AGR / PR

consiste em estender o tempo de serviço do primeiro padrão ao segundo padrão, como quer fazer crer o apelante, mas sim, em computar como tempo de serviço as aulas extraordinárias ministradas anteriormente à investidura no segundo padrão/cargo.

Diante dessas premissas, forçoso concluir que a apelada faz jus à contagem de tempo de serviço pleiteada na inicial, uma vez que assegurada ao professor a utilização das aulas extraordinárias para fins de contagem de tempo de serviço, ex vi do artigo 76 da Lei Complementar n.º 07/76, e devidamente comprovada tal circunstância no bojo dos autos.'

O acolhimento da pretensão recursal não prescinde da análise da legislação local pertinente (Lei Complementar nº 07/76) e do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível no âmbito do recurso extraordinário, a teor do disposto nas Súmulas nºs 279 e 280 desta Corte. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL **EM** RECURSO **EXTRAORDINÁRIO** COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DA MÉDIA DAS AULAS **EXTRAORDINÁRIAS INCORPORADAS** AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LEI **COMPLEMENTAR** ESTADUAL 103/2004. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. **REEXAME** DO FÁTICO-PROBATÓRIO CONJUNTO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279, 280, 282 E 356 DO AGRAVO IMPROVIDO. I -Ausência prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. II - Não cabe recurso extraordinário quando sua apreciação demanda reexame, por esta Corte, da legislação infraconstitucional

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 10

ARE 902927 AGR / PR

local aplicável à espécie, bem como do acervo probatório dos autos. Incidência das Súmulas 279 e 280 do STF. III - Agravo regimental improvido' (ARE nº 655.164/PR-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/8/12).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se."

Insiste o agravante que teria sido violado o art. 40, § 10, da Constituição Federal.

Aduz, in verbis, que

"(...) não se está a defender que a ora agravada não tem direito a receber o benefício previdenciário ao segundo padrão, mas apenas que para tanto deverá preencher os requisitos legais e constitucionais pelo exercício desse segundo padrão.

Em síntese, o período de serviço relativo às aulas extraordinário exercidas concomitantemente com um único padrão não podem ser dele destacado para fins de contagem de tempo de serviço de um segundo padrão. E ao admitir tal situação, o Tribunal de origem fez incidir forma de contagem fictícia de tempo (...) já que a professora recorrida tem direito tão somente a que os valores vertidos à previdência sejam levados em conta quando da apuração do valor da aposentadoria uma única vez no primeiro padrão" (fl. 243).

Sustenta, por fim, que não incidem os óbices das Súmulas nºs 279 e 280 no caso dos autos.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 10

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 902.927 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar.

Conforme bem destacado na decisão agravada, colhe-se trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

"No caso vertente, restou devidamente comprovado através da documentação encartada nos autos, que a apelada, além da sua jornada normal de trabalho, ministrou aulas extraordinárias em uma jornada de mais 20 (vinte) horas semanais, durante o período compreendido entre 11/02/85 e 26/11/03.

Neste contexto, sobreleva destacar que o próprio apelante confirmou ser '(...) inegável que a Autora/Professora entre 1985 e 2003 exercia horas extraordinárias que completavam uma carga horária equivalente a 40 (quarenta) horas semanais'. (fls. 154).

Via de consequência, não há que se falar em tempo de serviço fictício, porquanto devidamente comprovado que a servidora apelada ministrou aulas extraordinárias no referido lapso temporal.

Observo, ademais, que a pretensão inaugural não consiste em estender o tempo de serviço do primeiro padrão ao segundo padrão, como quer fazer crer o apelante, mas sim, em computar como tempo de serviço as aulas extraordinárias ministradas anteriormente à investidura no segundo padrão/cargo.

Diante dessas premissas, forçoso concluir que a apelada faz jus à contagem de tempo de serviço pleiteada na inicial, uma vez que assegurada ao professor a utilização das aulas extraordinárias para fins de contagem de tempo de serviço, ex vi do artigo 76 da Lei Complementar nº 07/76, e devidamente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 10

ARE 902927 AGR / PR

comprovada tal circunstância no bojo dos autos."

Desse modo, é certo que o Tribunal **a quo** concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, bem como na legislação local, ser devido o cômputo do tempo de serviço laborado em horas extraordinárias pela ora agravada.

Assim, para rever esse entendimento e acolher a tese do agravante, seria necessário analisar a legislação local pertinente (Lei Complementar Estadual nº 7/76) e reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, fins para os quais não se presta o recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF. A propósito, anote-se:

"Segundo agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Regime de compensação. Jornada de trabalho. Horas extras. 3. Ofensa reflexa à Constituição. Lei Complementar 92/02 do Estado do Paraná. Aplicação da Súmula 280. 4. Superação da jornada comum dos demais servidores. Necessidade do revolvimento fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 279. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 780.366/PR-AgR-segundo, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 3/9/15).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. PÚBLICO. **MÉDICOS** SERVIDOR APOSENTADOS. PROVENTOS. CARGA HORÁRIA. REEXAME DE PROVA: SÚMULA N. IMPOSSIBILIDADE. 279 DO **SUPREMO** FEDERAL. **AUSÊNCIA** TRIBUNAL DE **OFENSA** CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 887.718/DF-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 3/8/15).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 10

ARE 902927 AGR / PR

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE FÉRIAS-PRÊMIO. 1. Ausência de prequestionamento da matéria constitucional. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Impossibilidade de análise da legislação local. Ofensa constitucional indireta. Incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (ARE nº 664.048/MG-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 24/4/12).

"Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Servidor público. Professor. Aposentadoria especial. Artigo 40, III, 'b', da Constituição Federal de 1988. Cômputo do tempo de serviço prestado fora de sala de aula. Precedentes. 4. Reexame da atividade análoga à de professor. Impossibilidade. Súmula 279. 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 6. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 835.485/ED-SP, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 6/4/11).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. LEI ESTADUAL N. 836/97. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI nº 710.200/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 13/3/09).

"ACÓRDÃO QUE DECIDIU CONTROVÉRSIA RELATIVA À ACUMULAÇÃO DAS FUNÇÕES DE PROFESSOR COM BASE NA LEGISLAÇÃO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 10

ARE 902927 AGR / PR

INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 5.º, II; E 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL Hipótese em que ofensa à Carta da República, se existente, seria reflexa e indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Incidência, ainda, das Súmulas 279 e 280 desta Corte. Agravo desprovido" (AI nº 346.706/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 14/12/01).

Nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 10



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 902.927

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

AGDO. (A/S) : CELY APARECIDA NAVARRO

ADV. (A/S) : ADELINO GARBÚGGIO E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 22.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária